



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir do pedido dos vereadores Alex Vinícius Coelho e Guilherme Guimarães de Azevedo, acerca do Projeto de Lei nº 2042/2023, que "CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DESESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Consigna-se que a solicitação direciona a abordagem para dois pontos específicos referentes a alteração do ORGANOGRAMA no município e o impacto financeiro.

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), verificou que o presente Projeto de Lei tramita regularmente, inclusive com parecer favorável da comissão de Orçamento, Finanças, Obras e serviço público.

É o relato. Passa-se a fundamentação.

Primeiramente, antes de adentrar aos questionamentos apresentados a este setor jurídico, torna-se essencial a fixação de algumas premissas para o ideal cumprimento e esclarecimento de quaisquer dúvidas que vierem a surgir nos trâmites do processo legislativo.

Assim, tendo em vista que a solicitação apresenta um questionamento específico, e em respeito ao processo legislativo, este setor abordará de forma objetiva os questionamentos apontados, com a análise de competência da matéria e os componentes formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Da importância da autonomia e independência do processo legislativo

Importante destacar que a autonomia e independência do processo legislativo, são pilares fundamentais para o bom funcionamento da democracia em um município. Nesse sentido, é de extrema necessidade que o setor jurídico da casa legislativa respeite e preserve essa autonomia, evitando interferências prematuras no trâmite dos projetos de lei.

O papel do setor jurídico é essencial para orientar os parlamentares e assegurar que os projetos de lei estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais. No entanto, é fundamental que essa atuação se dê no momento adequado, a fim de não comprometer o desenvolvimento das discussões e a participação das comissões parlamentares responsáveis pela análise e debate dos projetos.

As comissões parlamentares desempenham um papel fundamental no processo legislativo, pois são responsáveis por aprofundar o estudo dos projetos de lei, realizar audiências públicas, ouvir especialistas e a sociedade civil, promovendo uma discussão ampla e democrática sobre a matéria em questão.

A antecipação da interferência do setor jurídico pode prejudicar o livre debate parlamentar, limitar a autonomia dos vereadores na elaboração das leis e cercear a participação da sociedade. Além disso, pode gerar insegurança jurídica, uma vez que as orientações prévias podem ser alteradas ao longo do processo legislativo, à medida que novos elementos são trazidos à discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, é necessário que os trâmites sejam respeitados, devendo-se utilizar o setor jurídico no momento adequado para apresentar suas considerações e sanar eventuais dúvidas jurídicas, a fim de preservar a autonomia e independência do processo legislativo, garantindo a participação efetiva dos parlamentares e a construção coletiva das leis que regem o município.

Da competência e iniciativa

A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º e 169), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislar sobre "assuntos de interesse local", assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber".

Como se vê a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação em que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

do Poder Executivo (art. 66, III, "b"). No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal (art. 55, II e art. 73, VII).

Para a espécie, sob o aspecto formal, não há vício de competência nem de iniciativa para o chefe do Executivo Municipal dispor sobre criação, estruturação bem como atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Noutro passo, aborda-se os pontos específicos destacados pelos requerentes.

Alteração do organograma

Como preconiza a LOM, compete ao Prefeito Municipal a lei que versa sobre "criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município", bem como "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei", ao passo que a alteração do organograma se insere nas aludidas competências e atribuições, não havendo irregularidade nesse ponto, uma vez que a coordenadoria é criada como um órgão atrelado ao executivo municipal e, portanto, adequado sua criação através de lei própria.

Válido destacar que a criação de cargo de livre provimento como cargo em comissão deverá atender os critérios definidos no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento).

Os cargos comissionados podem ser preenchidos por qualquer pessoa, seja tanto por uma pessoa que não tem vínculo anterior com o poder público (recrutamento amplo), seja por alguém que já ocupa um cargo efetivo na Administração Pública, logo servidor público (recrutamento restrito).

Verifica-se, portanto, que os cargos em comissão podem ser providos por meio de recrutamento amplo (livre nomeação) ou restrito (nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição), vale dizer, que o preenchimento dos cargos em comissão se dá por pessoas que não pertencem aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, em se tratando de recrutamento amplo (livre nomeação), ou por servidores de carreira, em percentual fixado pela legislação do ente público, nas hipóteses de recrutamento restrito e que, em ambos os casos, as atribuições devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, pormenorizadamente descritas em lei.

Assim, a leitura do art. 10 do presente projeto merece destaque, pois leva a entender que haverá **(deve haver)** a criação posterior, por meio de legislação própria, indicando o provimento (amplo ou restrito), bem como o vencimento do cargo e suas especificações.

Previsão de impacto financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Como o projeto de lei não apresenta o vencimento do cargo, não havendo nenhum aumento de despesas, não há a necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário por parte do Poder Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, considerando os questionamentos apresentados, conclui que não há vício de competência nem de iniciativa para o chefe do Executivo Municipal dispor sobre criação, estruturação bem como atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Quando ao estudo de impacto financeiro, sua apresentação torna-se desnecessária uma vez que não há aumento de despesas.

Por fim, ressalta-se novamente o entendimento jurídico em relação ao art. 10 do referido projeto, pois indica a necessidade de criação posterior, por meio de legislação própria, de modo a indicar o vencimento do cargo, bem como demais especificações e, neste caso, a apresentação de estudo de impacto financeiro.

Este é o parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 18 de dezembro de 2023.


Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado